



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071670-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante INGRID MANTOVANELLI DA SILVA e Paciente FABRICIO CARDOSO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e, nessa parte, DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2071670-93.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Ingrid Mantovanelli da Silva**

Paciente: **FABRÍCIO CARDOSO DE ALMEIDA**

Impetrado: **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araçatuba/SP**

Voto n.º 10176

Habeas Corpus – Associação criminosa armada – Pleito de recurso em liberdade ou detração – Remédio heroico inadequado para o pleito de detração – Matéria de execução e de apelação – Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedânea recursal – Entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal – Apelação interposta na origem – Violação ao princípio da unirrecorribilidade – Impossibilidade de revogação da prisão preventiva – Risco indiscutível à ordem pública – Gravidade concreta do delito – Presença dos requisitos dos arts. 312, caput, e 313, I, do CPP – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Impetração parcialmente conhecida e nessa parte denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela advogada Ingrid Mantovanelli da Silva, OAB/SP n.º 369.921, em favor de **FABRÍCIO CARDOSO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Araçatuba/SP, em razão da manutenção da prisão preventiva do Paciente na r. sentença condenatória proferida no processo n.º 1500785-49.2024.8.26.0032, pelo que estariam eles a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa o impetrante, o Paciente foi denunciado por associação criminosa (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo sido condenado à pena de um ano, dez meses e quinze dias de reclusão, no

regime inicial fechado.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora indeferiu o recurso em liberdade, não reconheceu a detração utilizando-se, para tanto, de decisão carente de fundamentação idônea, não considerando que o Paciente está preso cautelarmente há mais de um ano; que é primário, sem antecedentes e tem vínculo no distrito da culpa; que cabível a detração e consequente fixação de regime mais brando; e que faz jus ao recurso em liberdade.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, concedendo-se o direito de recorrer em liberdade, ou, subsidiariamente, para conceder a detração da pena, alterando a imposição do regime inicial imposto, com consequente expedição do alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida (fls. 91/93).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 95/97) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial do pedido e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 103/111).

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente conhecida, mas, nessa parte, denegada.

É dos autos que Fabrício foi condenado como incurso nos art. 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena de um ano, dez meses e quinze dias de reclusão, no regime inicial fechado, indeferido o recurso em liberdade e a detração por se tratar de matéria de execução penal (fls. 08/42), pelo que alega a impetrante estar ele sofrendo constrangimento ilegal.

Inicialmente, quanto ao pedido de detração, verifica-se de rigor o não conhecimento da impetração, pois *habeas corpus* não serve para discussão de questões incidentes de execução penal (art. 66, III, “c”, da Lei n.º 7.210/84), não se admitindo o seu manuseio, do mesmo modo, para apressar o trâmite do processo de execução ou de modo a ensejar supressão de instância, como no caso, em que o pedido de detração não foi apreciado pelo juiz da execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 2ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Progressão de regime – O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado à discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal, nem se presta a apressar o trâmite processual – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Ausência de ilegalidade manifesta – Ordem denegada.” (Habeas corpus 2098364-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. AMARO THOMÉ, julgado em 07/06/2021). (grifo meu)

“HABEAS CORPUS – Execução Penal – Pleito de Progressão ao regime semiaberto não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais – Apressamento – Impossibilidade – Autos de execução que guardam regular trâmite na Vara de origem – ORDEM DENEGADA.” (Habeas corpus 0017301-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. SILMAR FERNANDES, julgado em 29/05/2017). (grifo meu).

“Habeas Corpus. Impetração visando a progressão para o regime semiaberto. Ausência de apreciação dos requisitos do benefício pelo Juízo das Execuções. Supressão de instância. Impetração indeferida liminarmente.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0032796-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022). (grifo meu).

De mais a mais, conforme o artigo 197 da Lei de Execução Penal, contra decisão proferida pelo Juízo da execução, o recurso jurisdicional adequado é o agravo em execução, de forma que não se faz cabível o presente *Habeas Corpus*, ensejando, pois, repita-se, o seu não conhecimento neste tocante.

É certo que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo”. (STF, RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017, PUBLIC 14-08-2017);

“Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

E, por outro lado, ainda que se possa argumentar que deve o juiz sentenciante realizar a detração, a matéria deve ser discutida em sede de Apelação Criminal, nos termos do que preconiza o art. 593, inciso I, do CPP. Aliás, salienta-se que o recurso adequado foi interposto na origem pela patrona do réu (fl. 2163 dos autos principais).

De mais a mais, Jurisprudência não admite a tramitação concomitante de recurso e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade, tal qual já decidido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MATÉRIA DE FUNDO ORA VENTILADA QUE NÃO PODE SER EXAMINADA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COGNIÇÃO AMPLA DA CONTROVÉRSIA A SER REALIZADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem não examinou o suposto constrangimento ilegal apontado pela Parte Impetrante, por entender

inadequada, em habeas corpus, a discussão da matéria, apontando como via idônea o recurso de apelação, já interposto e pendente de julgamento, o que inviabiliza a prematura apreciação da matéria por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Correta a ponderação da Corte a quo ao não examinar o mérito do pedido formulado na inicial destes autos, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. 3. A possibilidade de reforma da dosimetria da pena e do regime prisional inicial deverá ser discutida na via recursal com espaço cognitivo adequado. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 745.633/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.).

Assim, inclusive porque ausente manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não é possível reformar a r. sentença condenatória por esta via, de modo a ensejar a alteração de pena e do regime inicial de cumprimento de pena.

No mais, quanto ao pedido de recurso em liberdade, este deve ser denegado, uma vez que a r. sentença está suficientemente motivada e fundamentada, tal como exige o artigo 387, § 1º, do CPP, ressaltando a Autoridade apontada como coatora: “*Quanto aos corréus Alex Sander Moura De Souza, John Lenon Da Silva Souza, Airton Rufino Cecilio, Renan Rafael Dos Santos, Wanderson Vitor Elizeu De Araújo, Roger Lenon Dos Santos Assis e Fabrício Cardoso de Almeida, em razão da presente sentença condenatória, em regime inicial fechado, não poderão recorrer em liberdade, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Eventual detração penal deve ser verificada na fase de execução penal, onde será possível analisar o preenchimento ou não do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional.*” (fl. 41).

Com efeito, não tendo havido alteração fática, deve ser mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, visto que presentes os requisitos do art. 312, “caput”, do CPP, diante da presença da prova da materialidade,

indícios de autoria e *periculum libertatis*, confirmados na r. sentença, bem como do art. 313, I, do CPP, vez que o crime de associação criminosa armada possui pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato superior a quatro anos.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Por outro lado, ante as circunstâncias do crime, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: Associação criminosa armada constituída para o fim específico de cometer crimes de furtos e roubos), tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais, mesmo em face da primariedade, bons antecedentes e outras circunstâncias pessoais favoráveis.

Consoante entendimento fixado em Superior Instância, “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, como a decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangimento ilegal neste ponto.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e, nessa parte, DENEGA-SE A ORDEM.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator